



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0551/2025

“Dispõe sobre a inspeção e a manutenção periódica de pontes, viadutos e passarelas no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Adilson Girardi

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei nº 0551/2025, de autoria do Deputado Adilson Girardi, que “Dispõe sobre a inspeção e a manutenção periódica de pontes, viadutos e passarelas no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

O Projeto de Lei pretende instituir a Política Estadual de Inspeção e Manutenção Periódica de Pontes, Viadutos e Passarelas visando garantir “a segurança estrutural, a durabilidade e a funcionalidade dessas obras de arte especiais” (art. 1º), que deverá ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública estadual responsável pela infraestrutura de transporte, observadas as normas técnicas aplicáveis, como a ABNT NBR 9452 (art. 3º).

Para esse fim, o projeto conceitua pontes, viadutos, passarelas como Obras de Arte Especiais (OAEs), classificadas quanto à inspeção, manutenção (art. 2º), inspeção cadastral, inspeção rotineira, inspeção especial, inspeção extraordinária (art. 4º), além de especificar o modo de realização de tais inspeções, mediante registros em relatórios técnicos detalhados (arts. 5º e 6º).

Por fim, a proposta determina que os órgãos e entidades da administração pública estadual responsáveis pela infraestrutura de transporte deverão elaborar um plano de manutenção de pontes, viadutos e passarelas que inclua cronograma de inspeções e manutenções periódicas, previsão de recursos orçamentários para a execução das ações de manutenção e indicadores de desempenho e metas para a gestão das OAEs.

Para contextualizar a matéria, ressalta-se o seguinte trecho da Justificação (p. 4):

[...]

Atualmente, não há uma legislação estadual específica em Santa Catarina que estabeleça diretrizes claras e sistemáticas para a inspeção e manutenção periódica de todas as OAEs sob responsabilidade do Estado, o que gera uma lacuna legal e a necessidade de uma regulamentação que garanta a integridade dessas estruturas.

A ausência de um programa contínuo e padronizado de inspeção e manutenção pode acarretar sérios riscos à segurança dos usuários, além de gerar custos muito mais elevados com reparos emergenciais e reconstruções, em comparação com os investimentos em manutenção preventiva.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de agosto de 2025 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi requerida diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que trouxesse aos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), e de outros órgãos estaduais pertinentes, acerca da viabilidade técnica, operacional e orçamentária do presente Projeto de Lei.

A Superintendência de Infraestrutura, órgão vinculado à SIE, se manifestou contrariamente à proposição, sob o fundamento de que a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual, prevê, entre as competências da SIE: (i) o planejamento, a conservação e a manutenção de rodovias; (ii) a responsabilidade pelas obras de arte especiais (pontes, viadutos, passarelas); e (iii) a execução e o monitoramento de programas de infraestrutura e mobilidade, entendendo, portanto, que o Projeto de Lei “é redundante em relação à legislação vigente e pode gerar insegurança jurídica ao estabelecer obrigações já contidas no arcabouço legal do Estado, interferindo em competências já claramente atribuídas à SIE”.

Além disso, a Superintendência de Infraestrutura da Pasta informou que existem mais de 585 OAEs em Santa Catarina, as quais possuem “diversidade técnica, estrutural e funcional”, de maneira que a “aplicação de regras padronizadas, sem considerar critérios técnicos como volume de tráfego, grau de deterioração, material, idade e criticidade da estrutura, não reflete as boas práticas da engenharia de infraestrutura”, e que a “metodologia baseada em risco, estado de conservação e importância estratégica da via [...] assegura melhor uso dos recursos públicos”.

Apontou, a Superintendência, ainda, que o PL pode gerar um cenário de “interferência na autonomia técnica e administrativa da SIE, [...] que são próprios de regulamento técnico ou manual de procedimentos, e não de lei.”.

Por fim, a Superintendência de Infraestrutura informou que a SIE já está desenvolvendo um plano de gestão de OAEs que abrange (i) inventário completo das OAEs sob jurisdição estadual; (ii) classificação técnica por criticidade; (iii) cronograma técnico de inspeções rotineiras, especiais e extraordinárias; (iv) elaboração de relatórios padronizados com base em normas técnicas; e (v) planejamento de ações de recuperação e reforço estrutural.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Plenário da Casa Legislativa, de acordo com os arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno.

Inicialmente, cumpre destacar que, embora a proposição tenha mérito sob o ponto de vista da segurança e conservação da infraestrutura viária do Estado, verifica-se que seu conteúdo invade a esfera de competência do Poder Executivo, o que afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 32 da Constituição Estadual^[1]), o qual prevê que os Poderes são independentes e harmônicos, cada qual com sua função soberana. Tal princípio resguarda a segurança do cidadão, evitando o arbítrio e promovendo o respeito recíproco entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, cuja harmonia está estruturada no sistema de pesos e contrapesos.

A matéria tratada no presente Projeto de Lei, qual seja, inspeção, manutenção e gestão técnica das obras de arte especiais (OAEs), insere-se nas atribuições administrativas do Poder Executivo, especificamente da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), cuja competência se encontra definida na

Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Governo do Estado.

Isso inclusive foi ressaltado pela SIE, ao responder a diligência requerida por esta Comissão:

[...]

Embora o Projeto de Lei tenha mérito ao reforçar a importância da manutenção das OAEs, ele apresenta redundância jurídica, interferência indevida em competências técnicas da SIE já previstas na Lei Complementar nº 741/2019, além de impor obrigações operacionais que podem comprometer a eficiência da gestão e o equilíbrio orçamentário do Estado.

Diante disso, a Superintendência de Infraestrutura manifesta-se contrária à aprovação da proposição legislativa em sua forma atual, colocando-se à disposição para contribuir com a construção de soluções técnicas viáveis e compatíveis com o ordenamento jurídico vigente e a realidade operacional da administração pública estadual.

Ademais, ressalta-se que Projeto de Lei aparentemente criará despesas ao orçamento da Administração Pública estadual, uma vez que prevê a realização de inspeções periódicas, elaboração de relatórios técnicos e manutenção de arquivos, sem que, contudo, tenha sido apresentada a estimativa do seu impacto financeiro, conforme previsão do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)^[2], que se constitui condição de validade formal das leis que criam despesas públicas, sob pena de serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 144, I, e 145, *caput*, pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0551/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator

[1] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[2] Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

